#TIPO_ATO	**:**	**DSG - G.JRPC - 2633/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23843/2012
PROTOCOLO	**:**	1309058
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 76/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	35.717,50

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato nº 76/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., no referente aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 5533/2014, peça 22), que concluiu como:

a) regular o procedimento de formalização do Contrato;

b) irregular o procedimento de execução financeira da contratação.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-16913/2014 (peça 23), manifestando-se pela:

"- ***LEGALIDADE*** *e* ***REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 76/2012****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

- ***IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável****,* ***em razão da remessa intempestiva do Contrato Administrativo nº 76/2012****, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.*

- ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 76/2012****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

- ***APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal****, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização do Contrato nº 76/2012 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, não havendo ocorrido a remessa intempestiva da cópia do referido Contrato ao Tribunal, como destacado pela equipe de apoio técnico da Inspetoria.

Relativamente à prestação de contas da contratação, observo que ela foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato		R$ 35.717,50
Valor do 1º Termo Aditivo	+	R$ 1.200,00
Valor do 2º Termo Aditivo	−	R$ 1.992,50
Valor contratual	=	R$ 34.925,00

Notas de Empenho		R$ 36.917,50
Notas de Anulação de Empenho	−	R$ 3.432,50
Valor dos empenhos válidos	=	R$ 33.485,00
Notas Fiscais		R$ 33.025,00
Ordens de Pagamento		R$ 31.135,00

Dessa demonstração verifico que os documentos financeiros não foram apresentados em sua totalidade restando a comprovação nos autos de notas fiscais no valor de R$ 460,00 e de ordens de pagamento no valor de R$ 2.350.00, relativamente ao valor dos empenhos válidos.

Vale anotar que:

- a Nota de Empenho nº 1281/2012, no valor de R$ 1.440,00, foi demonstrada na planilha financeira elaborada pelo Município, entretanto, não foi remetida ao Tribunal;

- a Ordem de Pagamento nº 842/2012 foi parcialmente comprovada no valor de R$ 9.715,00, restando pendente de comprovação o valor de R$ 1.900,00.

Assim ocorrendo, o então Prefeito Municipal fica sujeito às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Assinalo que os administradores municipais de Bataguassu (ex-Prefeito Municipal e o atual Prefeito) não atenderam ao objeto das intimações a eles feitas,

pois que embora lhes hajam sido oferecidas a oportunidade para apresentarem os documentos necessários para a regularização das falhas anteriormente indicadas nos autos, a iniciativa não logrou qualquer êxito.

Desse modo anotado, os responsáveis mencionados devem ser apenados pelas suas omissões, consoante a previsão estatuída no art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 76/2012 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Bataguassu e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **DECLARAR IRREGULAR** o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 76/2012, *pela total desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado*, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

III. **APLICAR MULTAS** ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, CPF nº 305.769.621-04, ex-Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade descrita no inciso II*, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, *pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 21)*, conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

IV. **APLICAR MULTA** ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, *pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 21)*, com fundamento na regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

V. **ASSINALAR** que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos dos incisos III, ***a*** e ***b***, e IV devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo

de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS